



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000251-21.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado EDVAN FRANCISCO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29983

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000251-21.2024.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES – 3ª VARA JUDICIAL

**APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

APELADO: EDVAN FRANCISCO XAVIER

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIS ANTÔNIO NOCITO
ECHEVARRIA**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA” – RESTRIÇÃO CADASTRAL - Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito, com base em dívida quitada – Falha na prestação de serviço pela empresa ré, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor - Art. 14 do Código de Defesa do Consumido – Indenização por dano moral devida – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALOR – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso do réu pleiteando a redução deste valor – Descabimento, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente – Quantia que levou em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, mostrando-se até inferior aos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos – **Recurso improvido, neste aspecto.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Imputação ao autor – Descabimento – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil – Não ficou caracterizado o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, tampouco alteração da verdade dos fatos, tanto que as pretensões deduzidas pelo autor foram acolhidas, mediante o decreto de parcial procedência da ação – O autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, para defender teses que considerava justas – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação,

ficam majorados para 15% (quinze por cento) desta verba.
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência” proposta por **EDVAN FRANCISCO XAVIER** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO** julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 225/233, cujo relatório adoto “*para: a) declarar inexigível a dívida guerreada; e b) condenar a parte requerida pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da prolação e juros de mora de 1% a partir da citação*”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O réu apelou, a fls. 236/250, sustentando, em síntese, a regularidade da negativação questionada.

Afirmou ter apresentado o termo de cessão do crédito e o contrato celebrado entre o cedente e a parte autora.

Argumentou que a ausência de notificação da cessão de crédito não prejudicava a efetivação de atos de cobrança do débito pelo cessionário.

Negou a ocorrência de danos morais, insurgindo-se, também, contra o valor da indenização.

Defendeu a imposição de penalidades ao autor por litigância de má-fé.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente, ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização a título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 251/252).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 256/268), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora sofreu a imposição de registro negativo ao seu nome em cadastros restritivos de crédito, no valor de R\$ 377,62, o qual já havia sido adimplido.

O réu, na contestação de fls. 114/127, defendeu a regularidade da referida restrição cadastral, afirmando que o débito questionado decorria da utilização de cartão de crédito contraído junto ao Banco Pan S/A, do qual era cessionário, cuja quitação não foi provada.

Na espécie, tal pretensão foi bem examinada na r. sentença de fls. 125/128, parcialmente transcrita a seguir:

“Na espécie, analisando-se a documentação juntada pela parte autora, há verossimilhança nas suas alegações, tanto é que a tutela de urgência requerida fora deferida devido à probabilidade do direito.

Dessa forma, viável a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, cabendo a demonstração de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente por parte da requerida.

Examinando-se a Contestação ofertada pela demandada, ela afirma, expressamente, que efetuou a cobrança da dívida e a negativação do nome do autor, dada a sua inadimplência, e, portanto, incabível o pleito autoral. Ademais, sustentou que o demandante não comprovou o adimplemento da dívida.

Ocorre que, pela inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar o inadimplemento, contudo, não o fez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há alegação ou documento juntado pela requerida que consiga desconstituir o direito do autor. Os fundamentos expostos restaram insuficientes na comprovação do inadimplemento.

Nesse diapasão, restou incontroverso o atraso na retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Como restou devidamente demonstrado, a parte autora, de fato, adimpliu a dívida no dia 23/06/2023. Todavia, seu nome continuou negativado por prazo maior que o permitido pela lei.”

De fato, os documentos apresentados pela autora revelam que ela efetuou a quitação do valor de R\$ 654,24, em 23 de junho de 2023, referente a um débito existente junto ao Banco Pan S/A, cujo valor original era de R\$ 1.560,16 (fls. 210/211). Porém, o débito foi cedido ao réu, como se não houvesse qualquer pagamento, o que motivou a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito, conforme se observa a fls. 132/133 e 139.

Bem por isso, é incabível a alegação de inadimplemento do débito, uma vez que os documentos mencionados demonstram a verossimilhança das alegações da apelada.

Nestas condições, é bem de ver que a empresa apelante inseriu, indevidamente, o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em razão de dívida quitada.

Por tais razões, ficou evidenciado, nos autos, que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.

Tal falha acarretou evidente prejuízo à autora, decorrente do registro negativo que lhe foi imposto. Assim, ela foi submetida a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome incluído, indevidamente, no rol dos inadimplentes.

Vale lembrar que, de conformidade com a súmula nº 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dano moral”.

E, considerando que o dano moral, neste caso, é presumido, é dispensável a prova deste prejuízo.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou que, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ - 4ª T. j. 17.09.1999 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 13.08.1999 - RT 775/211).

Na espécie, levando em consideração critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo e não comporta redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente da humilhação, angústia e aborrecimentos por ela sofridos, em decorrência da indevida restrição cadastral que lhe foi imposta, cabendo ressaltar que tal montante se mostra até inferior aos parâmetros adotados por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.

No tocante à pretensão à condenação do autor, ora apelado, às penalidades por litigância de má-fé, este requerimento não merece ser acolhido, uma vez que o autor apenas utilizou dos meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, tanto que as suas pretensões foram acolhidas, mediante o decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de parcial procedência da ação. Desta forma, não ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do novo Código de Processo Civil.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento) desta verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR